



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10283.100041/2009-76
Recurso n° 917.725 Voluntário
Acórdão n° 2202-01.655 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de março de 2012
Matéria IRPF
Recorrente WALCIMAR DE SOUZA OLIVEIRA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2003

RECURSO VOLUNTÁRIO - INTEMPESTIVIDADE - Não se conhece de recurso contra decisão de autoridade julgadora de primeira instância quando apresentado depois de decorrido o prazo regulamentar de trinta dias da ciência da decisão.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso por intempestivo, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

(Assinado digitalmente)

Nelson Mallmann – Presidente

(Assinado digitalmente)

Antonio Lopo Martinez – Relator

Composição do colegiado: Participaram do presente julgamento os Conselheiros Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Rafael Pandolfo, Antonio Lopo Martinez, Odmir Fernandes, Pedro Anan Júnior e Nelson Mallmann. Ausente justificadamente o Conselheiros Helenilson Cunha Pontes.

Relatório

Em desfavor do contribuinte, WALCIMAR DE SOUZA OLIVEIRA, foi lavrado a notificação de lançamento em 29/04/2004, às fls. 16/18, para cobrança do Imposto de Renda Pessoa Física Exercício 2004, ano-calendário 2003, no valor de R\$ 35.231,75, já acrescida de multa e juros calculados até 28/11/2008.

A autuação decorreu do procedimento de revisão da sua declaração de ajuste anual do exercício 2004, onde se apurou as seguintes infrações:

- **Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte** relativa à Prefeitura Municipal de Nova Olinda do Norte, CNPJ nº 04.477.600/0001- 04, no valor de R\$ 4.606,25; Prefeitura de Rio Preto da EVA, CNPJ nº 04.629.697/0001-15, no valor de R\$ 3.365,58; Prefeitura de Manaquiri, CNPJ nº 04.641.551/0001-95, no valor de R\$ 8.800,00;
- **Omissão de rendimentos recebidos da pessoa jurídica** Amazônia Operações Portuárias Ltda, CNPJ nº 04.028.495/0001-95, no valor de R\$ 5.000,00, com retido de R\$ 895,38 e Rio Preto da EVA no valor de R\$ 4.200,00.

Em 12/01/2009, o contribuinte apresentou impugnação, às fls. 01/15, acompanhada dos documentos, às fls. 16/594, onde alegou em síntese:

- *exerce atividades ligadas à advocacia dando apoio jurídico a vários municípios do Amazonas, e sendo os serviços especializados feitos a muitos anos não é incomum que sejam feitos a determinado ente municipal, e no exercícios seguinte o novo administrador deixe de cumprir os deveres do anterior.*
- *por isso surgiu o presente lançamento, tendo em vista que as Prefeituras deixaram de prestar as devidas informações em DIRF, pois inobstante a farta documentação anexada, houve autuação por que a fonte pagadora responsável pela retenção e informação deixou de cumprir sua obrigação de recolher na fonte.*
- *embora o autuado tenha feito as devidas declarações dos valores provenientes dos serviços prestados, não se sabe por que razão as fontes não declararam e deste modo, requer seja o processo baixado em diligência para o fim de que as fontes pagadoras indicadas informe sobre o recolhimento ou posterior reajuste relativamente aos recibos emitidos pelo impugnante ora acostados.*
- *relativamente à fonte pagadora Prefeitura de Rio Preto da Eva, CNPJ nº 04.629.697/0001-05, mantinha contrato de prestação de serviços jurídicos com essa Prefeitura, conforme contrato anexo e todos os recibos foram emitidos, tendo sido solicitado ao Prefeito atual que adotasse as providências no sentido de averiguar a conformação dos dados do contrato com os enviados à Receita Federal.*

- no caso da Prefeitura Municipal de Manaquiri, CNPJ nº 04.641.551/0001-95, mantinha contrato de prestação de serviços jurídicos com essa prefeitura, conforme contrato anexo, que consistiam em ajuizamento e acompanhamento de dois processos na Justiça Federal, que por serem de grande vulto acordou-se o valor líquido de R\$ 32.000,00, já descontado o imposto de renda. Também solicitou ao Prefeito atual que adotasse as providências no sentido de averiguar a conformação dos dados do contrato com os enviados à Receita Federal.

- no caso da Prefeitura Municipal de Nova Olinda do Norte, CNPJ nº 04.477.600/0001-04, como se pode evidenciar das cópias dos processos ajuizados contra a União Federal, tratou-se de contratação para a retirada do nome do município do SIAFI e do CADIN, e com o êxito da liminar que muito beneficiou a própria população de Nova Olinda, foi autorizado pelo Gabinete do Prefeito o pagamento dos honorários devidos, mediante a expedição de recibo com a retenção de R\$ 4.606,25 e a liberação do líquido consistente em R\$ 16.750,00. Não foi possível localizar o contrato, mas foi solicitado ao prefeito atual a confirmação da devida retenção dos valores anunciados, ou em caso de não ter havido, fosse procedida a necessária retificação.

- pode-se depreender que os serviços foram prestados e que houve a contratação dos serviços e respectivos recibos, e como a responsabilidade para o recolhimento é da fonte pagadora e não da pessoa física contratada, é indispensável a manifestação das fontes pagadoras sobre o recolhimento e/ou reajuste e por isso urge o deferimento da diligência a ser feita aos Órgãos municipais referenciados.

- a aplicação de lançamento e multa de ofício destoia de todos os princípios previstos no ordenamento jurídico, pois além do esteio legal e finalístico em que deve fundamentar qualquer aplicação de penalidade a uma pessoa física, contribuinte cumpridora de seus deveres legais, deve estar calcada nos princípios da legalidade e da razoabilidade, o que não se fazem presentes no caso em voga, por maior que seja o esforço.

- com base em ensinamento doutrinário, conclui que o princípio da legalidade não é no direito brasileiro, mera decorrência lógica do dever de submissão do Estado à ordem jurídica, tendo sido previsto expressamente pela Constituição e por qualquer ângulo que se queira visualizar a matéria, a outra conclusão não se poderá chegar senão à insubsistência do lançamento, considerando todas as provas documentais que comprovam a efetiva realização dos serviços, com o comprometimento expresso da entidade contratada em promover a retenção e o recolhimento direto na fonte relativamente aos serviços prestados e por isso urge o chamamento das entidades municipais pagadoras, para que informem sobre a retenção devida e prevista expressamente em contrato.

- a própria legislação de regência confere ao ente pagador a responsabilidade para o recolhimento, já que anuído entre contratante e contratado pelos serviços advocatícios vigentes à época (8.383/91, 10.833/2003 e 9.430/96, IN SRF nº 460/2004).

- assim, ante o ordenamento legislativo atinente à matéria, extrai-se que a responsabilidade pela retenção e respectivo recolhimento é da pessoa responsável pelo pagamento. No caso em análise, deve-se atentar para o fato de o contribuinte ter declarado os ganhos das prefeituras em sua declaração, indicando as fontes e a forma de retenção. Diferente seria se o autuado houvesse omitido o recebimento de tais valores, aí sim incidiria o entendimento do Conselho Superior Fiscal segundo o qual, em casos tais, a responsabilidade seja atribuída ao beneficiário, em caso de ter ultrapassado o exercício do fato gerador.

- por tais considerações, devem os entes municipais serem instados a se manifestar nestes autos, informando ao fisco a adoção de medidas em relação aos pagamentos efetuados e retidos em fonte, para, se for o caso, proceda ao devido reajuste na DIRF e para que seja reconhecido como retidos e pagos os valores declarados pelo impugnante em sua declaração do ano de 2004 (ano-base 2003).

- outro aspecto importante diz respeito ao inconformismo do autuado em relação à aplicação da multa de ofício em seu desfavor, pois os casos em que deva incidir multa de ofício somente é possível quando houver detecção de algum ardil ou fraude na declaração de renda ou valores ganhos.

- no caso, não é possível a aplicação de multa de ofício, se o impugnante declarou os ganhos e os comprovou com os documentos ora acostados, sendo que a lisura e

transparência repelem a aplicação da multa de ofício, na esteira do entendimento já consolidado a respeito da matéria, conforme se depreende do julgado do Conselho Superior Fiscal.

- diante da argumentação exposta, requer sejam intimadas as Prefeituras nominadas para informarem a respeito dos serviços prestados pelo contribuinte, enviando-lhes os documentos a que se referem cada ente citado, com a informação de eventual retificação ou ajuste da DIRF, relativamente ao ano-base 2003 e processado o feito, que seja julgado improcedente o lançamento e em caso de não atendimento, nos moldes formulados, decida-se pelo redirecionamento do sujeito passivo, devendo eventual débito apurado recair sobre cada entidade municipal pagadora dos serviços já indicados, por ser a medida mais acertada, legal e justa.

A DRJ ao apreciar os argumentos do contribuinte, julgou a impugnação improcedente, nos termos da ementa a seguir :

Processo nº 10283.100041/2009-76
Acórdão n.º 2202-01.655

S2-C2T2
Fl. 3

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - I R PF

Ano-calendário: 2003

REAJUSTAMENTO DA BASE DE CÁLCULO. FALTA DE RETENÇÃO DO IMPOSTO.

Somente quando a fonte pagadora assumir o ônus do imposto devido pelo beneficiário, a importância paga, creditada, empregada, remetida ou entregue, será considerada líquida, cabendo o reajustamento do respectivo rendimento bruto, sobre o qual recairá o tributo.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Insatisfeito, o interessado interpõe recurso reiterando fundamentalmente as mesmas razões da impugnação.

E o relatório.

Voto

Conselheiro Antonio Lopo Martinez, Relator

Do exame dos autos verifica-se que existe uma questão prejudicial à análise do mérito da presente autuação, relacionada com a preclusão do prazo para interposição de recurso voluntário ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

A decisão de Primeira Instância foi cientificada ao contribuinte através do correio em **16/05/2011** (fls. 623). Entretanto a peça recursal, somente, foi protocolada **24/06/2011**, conforme atesta documento de fls. 624, portanto, fora do prazo fatal de 30 dias. Acrescente-se que na data indicada no recurso 20/06/2011, também estaria intempestiva a impugnação. Caberia ao suplicante adotar medidas necessárias ao fiel cumprimento das normas legais, observando o prazo fatal para interpor a peça recursal.

Nestes termos, posiciono-me no sentido de não conhecer do recurso voluntário, por intempestivo.

(Assinado digitalmente)

Antonio Lopo Martinez